



cpl UFMA <cpl@ufma.br>

esclarecimentos pregao 10/2020

2 mensagens

Impermanta Engenharia <impermantengenhardia@gmail.com>
Para: cpl@ufma.br

18 de maio de 2020 13:38

Senhores, boa tarde

Do item 7.2.1 - solicito esclarecimento:

- * A proposta em questão além da planilha orçamentária, precisa de composição de custos, bdi, encargos, administração e cronograma ?
- * Precisa anexar a Carta Proposta, se sim, como fazer na parte de identificação da Empresa e se precisa ser assinada?
- * A planilha e seus anexos (composição de custos, bdi, encargos, administração e cronograma) precisam ser assinadas ?

Aguardando também resposta de outro email enviado a vocês

No aguardo

Luciano Chaves

cpl UFMA <cpl@ufma.br>
Para: Impermanta Engenharia <impermantengenhardia@gmail.com>

18 de maio de 2020 20:36

Assunto: Pedido de Esclarecimento.

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2020, referente à eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material nas instalações prediais da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO e em quaisquer outras instalações que venham a ser ocupadas por esta Universidade em São Luís ou na Cidade Universitária Dom Delgado, doravante denominado Campus de São Luís, e Campus de Balsas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo nº 23115.003198/2020-41

Sr. Licitante, considerando a data de abertura do Pregão objeto do processo em epígrafe, informamos que seu pedido de esclarecimento é INTEMPESTIVO. Contudo, faremos breves considerações para fins de aclarar alguns pontos. Vejamos:

O pedido de esclarecimento é instrumento utilizado para sanar dúvidas ou obscuridades sobre as exigência do Edital e seus Anexos. Sua pergunta quanto à necessidade de anexar a proposta com identificação é relativa a operação do sistema Comprasnet, atendimento ao novo Decreto nº 10.024/2019 e aos termos do Edital, pois trata-se de como cadastrar o valor de sua proposta.

Assim, vale destacar que uma das muitas das inovações trazidas pelo Decreto nº 10.024/2019, e que constam do Edital, estando previsto nos Artigos 25 e 26 da Lei, é a necessidade de envio antecipado de Documentos.

Veja-se que no preâmbulo do Edital há a indicação de que este pregão será regido na forma do novo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Neste sentido, o referido Decreto trouxe alterações na forma de processamento do pregão eletrônico na esfera federal, dentre as quais destaca-se o envio antecipado da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos dos arts. 25 e 26.

Ademais, consta no Edital as informações necessárias para apresentação da proposta, dos documentos de habilitação e do preenchimento da proposta, nos itens 5 e 6 respectivamente.

Assim, o envio da proposta e documentos de habilitação é obrigatório, mas as planilha de custos e formação de preço e todos os demais anexos, nos termos do subitem 7.28.2.1 do Edital deverão acompanhar a proposta na fase de aceitação, quando o pregoeiro solicitar ao licitante melhor classificado que, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada.

Além disso, o Pregoeiro só tem acesso às propostas cadastradas após o fim da etapa de lances, mantendo portanto o sigilo das propostas. Contudo, é necessário haver a identificação do licitante na proposta e todos os demais dados cadastrais que são obrigatórios para a confecção da proposta. Para tanto, consulte o item que trata da proposta no Edital.

Por outro giro, todos os documentos encaminhados por meio do Comprasnet para participação do pregão eletrônico possui autenticidade de assinatura eletrônica, pois o credenciamento dos licitantes é realizado por meio de login no sistema com uso de senha privativa e o cadastro no sistema é prévio à realização do certame.

Assim, em que pese a necessidade de informar os dados cadastrais de empresa, não há necessidade de assinar os mesmos manualmente, mas sim eletronicamente.

Além disso, pela afinidade dos temas, informamos desde logo que o item 3 do Edital, que trata do credenciamento, apresenta informações sobre o cadastro no SICAF, bem como conforme foi respondido no item anterior, o envio dos documentos de habilitação encontra-se integralmente regulado no item 5 do Edital, no destaca-se o subitem 5.4, o qual determina que **"os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."**

Ademais, veja-se que o item 9 do Edital trata especificamente da Habilitação. Neste sentido, o subitem 9.2 do edital estabelece que **"caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."**

Portanto, o que não puder ser comprovado por meio do SICAF ou estiver desatualizado o licitante poderá encaminhar o documento anexo juntamente com a

proposta no momento do cadastramento dos mesmos, conforme consta no Edital.

Atenciosamente.

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Universidade federal do Maranhão - UFMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Processo n.º 23115 .003198/2020-41

IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA, com sede na cidade de São Luís, à Rua 24 de outubro (Anderson Ferro), n.º 97, Monte Castelo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.776.083/0001-54, neste ato representada pelo Sr. LUCIANO RODRIGUES CHAVES NETTO, portador da Carteira de Identidade n.º 025613342003-7 e do CPF n.º 686.794.593-72, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos que passa a expor:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 20 de maio de 2020, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 23 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES PARA REVISÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

A respeito da Impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em

2



IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA

convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao §2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

O Edital do Pregão Eletrônico estabelece o seguinte objeto para o certame:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material nas instalações prediais da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO e em quaisquer outras instalações que venham a ser ocupadas por esta Universidade em São Luís ou na Cidade Universitária Dom Delgado, doravante denominado Campus de São Luís, e Campus de Balsas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pois bem.

O Edital foi lançado e designado o dia 20 de maio DE 2020, às 10 h, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE **IMPUGNAÇÃO** SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

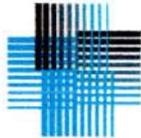
Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos nas normativas expedidas, a nível estadual e nacional, para conter o avanço da pandemia que assola o país.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a exigência de encaminhamento dos documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Como é de conhecimento geral, alguns documentos de habilitação não são emitidos eletronicamente, através da página do órgão na internet, e dependem de solicitação prévia e deslocamento para o seu recebimento na Instituição responsável pela emissão.

O Governo do Estado do Maranhão, emitiu em 03/05/2020, decreto nº 35.784, estabelecendo medidas preventivas e restritivas aplicadas à Ilha de São Luis, em virtude da COVID-19 e em obediência à decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis.

W



O decreto estabeleceu o "lockdown", impossibilitando o deslocamento de pessoas e restringindo a circulação de veículos na Ilha de São Luis.

Dessa forma, o empresário fica impossibilitado de se deslocar para receber a documentação que não é expedida de forma eletrônica.

A título de exemplo da flexibilização das condições de habilitação, podemos citar o item 12 da exposição de motivos na MPV nº 926/2020 do Governo Federal, que dispõe sobre procedimentos no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

"atento à possível situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, inclusive em face da mencionada demanda internacional, a norma provisória projetada prevê que a autoridade competente poderá dispensar o cumprimento de um ou mais dos requisitos de habilitação para a contratação, mediante justificativa, inclusive facilitando contratações internacionais, no qual a exigência do cumprimento de determinados requisitos não se mostra praticável"

Com isto, o governo decidiu privilegiar a eficiência da contratação pública, de forma a atender às demandas emergenciais resultantes das ações de combate à COVID-19, em detrimento ao excesso de formalismo.

Ressalte-se, no entanto, que por força do que fixa a Constituição Federal, a MP não afastou a obrigatoriedade de comprovação da regularidade previdenciária, bem como a apresentação da "declaração de menor".

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Assim, o caráter competitivo está trelado à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para



IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA

satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Somado a tudo isso, por força da Medida Provisória nº 313 de 08/05/2020, o feriado estadual de 28 de julho, ocasião em que se comemora a adesão do Maranhão à Independência do Brasil, foi antecipado para 15/05/2020.

Tendo em vista a antecipação do feriado, fica prejudicado o prazo para a realização do certame, visto que na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis.

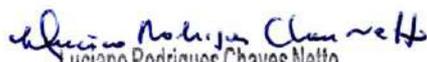
III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

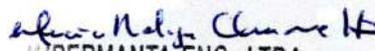
- a) seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) seja a mesma acolhida para:
 - b.1) Observando os termos expostos, que seja suspenso o presente pregão eletrônico pelo Ente Público, a fim de não restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - b.2) ainda subsidiariamente, não sendo este o entendimento, que o processo seja adiado até a normalização do quadro enfrentado;

Termos em que, pede deferimento.

São Luis, 13 de maio de 2020.


Luciano Rodrigues Chaves Netto
Engenheiro Civil
CREA-6882/MA

Impermanta Engenharia Ltda
Eng.º Civil Luciano R. Chaves Netto –
CREA 6882/MA


IMPERMANTA ENG. LTDA
Luciano Rodrigues Chaves Netto

Sócio-Diretor
Impermanta Engenharia Ltda
Luciano R. Chaves Netto
Sócio-Diretor CPF 686794593-72



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Impugnação.

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2020, referente à eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material nas instalações prediais da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO e em quaisquer outras instalações que venham a ser ocupadas por esta Universidade em São Luís ou na Cidade Universitária Dom Delgado, doravante denominado Campus de São Luís, e Campus de Balsas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo nº 23115.003198/2020-41

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 006/2029, impetrado pela Licitante IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 07.776.083/0001-54).

Alega a Impugnante que no Edital afiguram-se atos administrativos viciados que violam expressamente preceitos contidos em normativas de âmbito estadual e nacional.

De forma sucinta, a Impugnante argumenta o que segue:

- a) **Que alguns documentos não são expedidos eletronicamente por meio da internet, e requerem o deslocamento pessoal até o órgão competente para expedir, o que viola expressamente preceitos contidos em normativas de âmbito estadual e nacional para conter o avanço da pandemia de COVID-19, destacando-se o Decreto Estadual nº 35.789 de 03 de maio de 2020 e decisão judicial da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, estabelecendo o “lockdown” na cidade de São Luís-MA.**
- b) **Sustenta ainda que a MPV 926/2020, segundo o Licitante, informa que atento à possível restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente poderá dispensar o**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Ressalta, contudo, que a MP não afastou a obrigatoriedade de comprovação de regularidade previdenciária, bem como da apresentação da “declaração de menor”.

- c) A Medida Provisória Estadual nº 313 de 08 de maio de 2020, antecipou para o dia 15 de maio de 2020 o feriado de 28 de julho (Adesão do Maranhão à Independência), restando prejudicado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para realização do pregão.**

Registre-se que a Impugnação foi recebida tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria. Registra-se o Conhecimento.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo Licitante, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente, importa destacar desde logo que trata-se de licitação pública da Administração Pública Federal, de âmbito e abrangência nacional, não estando a mesma restrita por meio de qualquer Lei ou outra espécie de ato normativo a privilegiar ou mesmo tratar com distinção qualquer licitante que eventualmente possua a sede de sua empresa nos mesmos locais de prestação de serviços.

Pelo contrário, na Administração Pública Federal adotam-se critérios que possibilitem a mais ampla participação dos interessados, homenageando sempre os Princípios da Competição, da Celeridade e da Isonomia, entre outros que são igualmente norteadores da Licitação.

Neste sentido, a Controladoria Geral da União no Maranhão, orientou os órgãos da Administração Pública Federal, por meio do Ofício Circular nº 83/2020, a evitar APENAS a realização de licitações PRESENCIAIS, *in verbis*:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recomendação quanto à realização de licitações durante a pandemia de COVID-19. (Ref.: Procedimento Administrativo nº 00209.100074/2020-61)

(...)

3. Tendo em vista as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia de COVID-19, a marcação de sessões públicas in loco possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações não vantajosas para a Administração. Além disso, oferece risco de contágio aos representantes das empresas que se fizerem presentes, bem como aos agentes de compras (membros de comissões de licitação, pregoeiros e membros de equipes de apoio), que são fundamentais para o adequado funcionamento dos órgãos públicos durante a crise que estamos todos vivenciando.

(...)

14. A orientação genérica por ora é, portanto, a de evitar-se, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e RDC).

15. Eis que, por um lado, a CGU não pode imiscuir-se no funcionamento dos órgãos nem exercer atos de co-gestão nas unidades jurisdicionadas, e, por outro, a Administração não pode se eximir de suas responsabilidades em função do princípio da continuidade do serviço público e da necessidade de manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, as recomendações acima devem ser avaliadas criteriosamente pelos próprios gestores, tendo presente o interesse público, a realidade de cada órgão, a promoção da ampla competitividade nos certames licitatórios, a contratação a preços vantajosos para a Administração e o risco de contaminação para os envolvidos.

Por outro giro, verificando-se o segmento de mercado, a forma de execução do objeto (para o momento pretendido), e os impactados pelas medidas restritivas decorrentes das políticas públicas que objetivam conter os reflexos da pandemia COVID-19, somente a Impugnante, dentre todo o universo de licitantes, questiona o prosseguimento do certame e aparentemente não consegue regularizar suas certidões.

Demais disso, é fato que diversas atividades profissionais/econômicas, mesmo aquelas consideradas não essenciais, estão sendo executadas remotamente, em especial quando se trata de serviços essencialmente



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

administrativos ou atividades meramente burocráticas de escritórios (a exemplo de participar de um pregão eletrônico).

A própria Administração Pública não paralisou suas atividades e fez as adaptações necessárias para o período de enfrentamento da pandemia do COVID-19. Inclusive, vale destacar, é exatamente por esta não paralização que é possível, é legal, é legítimo e é necessária a realização do procedimento licitatório neste momento. Outro exemplo é a possibilidade de abertura de processos na Sefaz MA por e-mail (Portaria 142/2020), assim como ocorreu em diversos outros órgãos públicos de todas as esferas governamentais.

Assim, sendo esta uma licitação de órgão público federal e de âmbito nacional, imagine se diante da realidade fática que estamos atravessando nós tivéssemos que suspender os prazos do certame a cada novo decreto de um governante de quaisquer dos entes federados estados ou municípios. Isto é no mínimo desarrazoado e ofende o Princípio do Interesse Público.

De mais a mais, sabe-se que grande parte das certidões das empresa licitantes são atualizadas por escritórios de contabilidade e/ou advocacia, atividades estas que foram contempladas no referido Decreto Estadual, cuja a única exceção foi a prestação de serviços presenciais, o que é absolutamente desnecessário fins da presente licitação.

No que tange a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a mesma apenas promoveu alteração na Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, veja-se que não caso em tela não se aplica à presente licitação, pois o objeto da mesma não guarda qualquer relação com contratações para o enfrentamento emergencial da COVID-19.

Outrossim, a bem da verdade, a MPV nº 926/2020 promoveu alteração no art. 4º-F, da Lei nº 13.979/2020, que passou a vigorar com a seguinte redação:

art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, **poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

Assim, na referida hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço suficiente a ensejar a excepcionalidade da exigência de alguns documentos de habilitação, haveria a necessidade de motivação do ato, justificando tais flexibilizações para contratações direcionadas ao combate à epidemia, o que não se aplica ao caso em testilha.

Por fim, de fato a Medida Provisória Estadual nº 313 de 08 de maio de 2020, antecipou para o dia 15 de maio de 2020 o feriado de 28 de julho (Adesão do Maranhão à Independência). Contudo, a contagem do prazo foi feita corretamente, tendo o ato sido disponibilizado a tempo de cumprir o prazo legal de 08 (oito) dias úteis para realização do pregão.

Assim, a eventualidade da Medida Provisória estadual é fato superveniente de âmbito estadual, impossível de ser previsto, mas não atinge os demais licitantes dos demais estados da Federação. Caso houvesse o feriado estadual estabelecido, quando da contagem do prazo, naturalmente o mesmo seria considerado, mas este não é o caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pela improcedência desta impugnação, no que **INDEFIRO O PROVIMENTO DO MÉRITO** ao presente pedido, mantendo o edital na forma em que se encontra publicado, bem como a data e hora das sessões de abertura do certame.

São Luís (MA), 18 de maio de 2020.

Vitor Davi Barros de Souza
Pregoeiro UFMA



cpl UFMA <cpl@ufma.br>

Pregão Eletrônico nº 010/2020

3 mensagens

Lina Rosa <advlinarosa@silveiraengenharia.com.br>
Para: cpl@ufma.br

18 de maio de 2020 16:09

Prezados,

Verificando a Planilha Orçamentária referente ao item 1 - Campus São Luís, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, constatou-se uma divergência no somatório dos itens (20.19 a 20.23), de modo que na Planilha consta a soma no valor de aproximadamente R\$ 402mil, enquanto que ao incluir tais itens o somatório correto dos itens refere-se a aproximadamente R\$ 543mil.

QUESTIONA-SE:

Será realizada atualização da Planilha Orçamentária e consequente remarcação do certame?

--

Lina Rosa Menezes da Silveira

Advogada OAB/MA 13.740

(98) 98813.1119

(98) 98889.1119

cpl UFMA <cpl@ufma.br>

18 de maio de 2020 16:18

Para: GEOVANE BEZERRA DA SILVA JUNIOR Unknown <geovane.junior@ufma.br>

Prezado Geovane,

Peço que a SINFRA se manifeste sobre a divergência apontada no prazo de 24 horas, considerando que a data de abertura do certame está marcada para o dia 20/05.

Atenciosamente,

Vitor Souza

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cpl UFMA <cpl@ufma.br>

19 de maio de 2020 14:39

Para: Lina Rosa <advlinarosa@silveiraengenharia.com.br>

Senhor licitante,

Após consulta junto à unidade técnica demandante da contratação, esclarecemos com o que segue:

Em resposta ao questionamento efetuado pela empresa Silveira Engenharia LTDA, transcrito a seguir: **Verificando a Planilha Orçamentária referente ao item 1 - Campus São Luís, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, constatou-se uma divergência no somatório dos itens (20.19 a 20.23), de modo que na Planilha consta a soma no valor de aproximadamente R\$ 402mil, enquanto que ao incluir tais itens o somatório correto dos itens refere-se a aproximadamente R\$ 543mil.**

QUESTIONA-SE:

Será realizada atualização da Planilha Orçamentária e consequente remarcação do certame?

Fazemos as colocações abaixo:

1. Na planilha orçamentária citada, realmente o somatório de alguns itens nas colunas **Valor Parcial de Material e Valor Parcial de Mão de Obra**, existem algumas inconformidades;
2. Todos os **Valores Unitários de Materiais** estão corretos, conforme Composição de Custo Unitário apresentada no certame;
3. Todos os **Valores Unitários de Mão de Obra** estão corretos conforme Composição de Custo Unitário apresentada no certame, ;
4. Os **Valores Unitários e Parciais** de todos os serviços estão corretos, conforme Composição de Custo Unitário apresentada no certame;
5. Os **Valores Totais dos Itens de Serviço: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** estão corretos;

6. O somatório desses itens de serviços, ou seja o **Valor Total** da Planilha Orçamentária permanece inalterado, não se fazendo necessária nenhuma atualização, é o mesmo valor publicado no Edital, R\$ **R\$ 7.068.073,64 (Sete milhões, sessenta e oito mil, setenta e três reais, sessenta e quatro centavos)**.

Assim, as inconformidades tratadas na colocação "1" acima, em nada alteram qualquer informação do certame, sendo portanto erro formal, irrelevante e que, em não prejudica as empresas participantes desta Licitação, razão pela qual não encontramos razão para que a mesma seja **remarcada ou adiada**.

Segue em anexo, **Planilha Orçamentária** com as correções apontadas na colocação "1" deste documento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **orçam. 02.2020-R01- Serv. Man. Prev. e Cor. C. São Luís.Resposta.xlsx**
962K